



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: NAZARÉ DE AZEVEDO PORTELA.
ENDEREÇO: RUA EVANDRO LUZ, 224 - FORTALEZA - CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2014.05461-1
PROCESSO: 1/2337/2014
C.G.F.: 06.874.988-0

EMENTA Auto de Infração – Falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas internas e interestadual. Amparo legal: Art. 589 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº

3269/14

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual.

A empresa autuada deixou de recolher o diferencial de alíquotas referente a aquisições interestaduais de mercadorias de uso e consumo do estabelecimento, motivo pelo qual se lavrou o presente auto de infração, conforme informação complementar em anexo.”

Dispositivos Infringidos: Arts.3, xv, 589 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário (icms e multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 4.412,13 e R\$ 4.412,13 respectivamente.

000000

A documentação fiscal que embasou a autuação se encontra apenas as fls.14 a 32.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento - a.r. (fls.36), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls.37.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acusa-se o contribuinte na peça inicial de ter deixado de recolher o icms relativo ao diferencial de alíquota incidente sobre aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento no valor de R\$ 4.412,13 (quatro mil, quatrocentos e doze reais e treze centavos), devidamente comprovado na planilha de fls.14.

Nas informações complementares, fls.04, o autuante nos acrescenta:

“Não obstante o embaraço a fiscalização promovido pela empresa autuada, procedeu-se consultas e análises junto aos sistemas Informatizados da SEFAZ/CE, sobretudo aos Sistemas Receita e Cometa, e aos arquivos fornecidos pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB), ocasião na qual se verificou que o contribuinte ora autuado deixou de apurar, na sua conta gráfica, e de recolher o ICMS Diferencial de Alíquota referente a entradas interestaduais de mercadorias destinadas ao seu uso e consumo ou ao seu ativo permanente, descumprindo, desta forma, o Art.589, §1º do Decreto 24.569/97.

Portanto, caracterizou-se a infração por infringência ao Art. 589 do Dec. 24.569/97:

Art. 589 – O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

Em razão do contribuinte não ter recolhido o ICMS diferencial de alíquota, aplica-se a penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, considerando o ICMS no valor de R\$ 4.412,13.

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 8.824,26 (oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

ICMS.....	R\$ 4.412,13
MULTA.....	R\$ 4.412,13
TOTAL.....	R\$ 8.824,26

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 20 de outubro de 2014.



Marcílio Estácio Chaves
- Julgador Administrativo - Tributário -